



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 10800021209



Imprimir

Julgador:

Maira Grinblat

Despacho:

1- Acolho a pretensão remuneratória formulada pelo operoso Administrador Judicial, pelas razões elencadas em sua fundamentação, nos exatos termos postulados. Destaco a complexidade e peculiaridades do presente caso, que demandam significativa dedicação e diferenciada qualificação técnica, o que justifica o arbitramento da respectiva renumeração no percentual máximo. 2- Quanto ao termo legal, com razão o Sr. Administrador Judicial. Segundo documento da fl. 199, o primeiro título protestado data de 10.01.2008. Deste modo, deve ser retificado o termo legal para 90 dias antes do primeiro protesto, ou seja, 12.10.2007. 3- No que se refere à arrecadação de bens da falida, novamente, com inteira razão, o Sr. Administrador Judicial, no tocante à necessidade de refazimento da arrecadação de todo o qualquer bem que se encontre nas filiais da falida, assim como da busca e apreensão dos veículos declinados. 4- Igualmente, afiguram-se imprescindíveis os esclarecimentos pelo antigo administrador, nos exatos termos postulados nos itens 3.2 e 3.4. 5- Como identificado pelo atual Administrador, urge a avaliação de bens. Incompreensivelmente, não levada a efeito, passados cerca de 10 meses, é impositivo o imediato cumprimento do item 02 da fl. 1289. 6- Na esteira do postulado no item 3.6, deve ser oficiado o Registro Imobiliário de Soledade, nos termos requeridos, com prazo de 5 dias para resposta. 7- Em relação à postulada extensão dos efeitos da falência da Metalúrgica Soledade às empresas coligadas, e da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com inteira razão o atual Administrador Judicial. Após a imprescindível mudança na condução do presente feito falimentar, o atual Administrador Judicial trouxe aos autos elementos contundentes de convicção acerca da confusão patrimonial perpetrada, com objetivo de dar continuidade às atividades aos negócios da falida, fraudando e lesando, de modo inquestionável, um elevado número de credores (mais de 200), inclusive trabalhistas e Erário Público. Pontuo que, em um primeiro exame, as dívidas da falida ultrapassam R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais). Sobreleva ressaltar, como oportunamente detectado pelo Juízo do Trabalho, conforme sentença acostada às fls. 1186/1187, que é público e notório que, nesta Comarca, as empresas METALÚRGICA SOLEDADE, FABIANO DE GODOY BARELLA E ROSEMILE DE GODOY BARELLA constituem um grupo econômico e de propriedade da família Barella. Valdomiro Barella e Tereza Lourdes de Godoy Barella são casados entre si e sócios da falida Metalúrgica Soledade Ltda., com sede na Rua Pinheiro Machado, nº 203, Soledade e de suas três filiais (filial 01, de nome fantasia BARELLA CROMO e fls. 61/67; filial 02, de nome fantasia BARELLA MÓVEIS e fls. 68/73; filial 03, de nome fantasia BARELLA TRANSPORTES - fls. 74/79, com endereços distintos e as duas últimas constituídas no ano de 2007). Fabiano e Rosemille são os filhos de Valdomiro e Tereza, e são, respectivamente, titulares das empresas FABIANO DE GODOY BARELLA (CNPJ nº 04.847.543/0001-08) e ROSEMILE DE GODOY BARELLA (CNPJ nº 04.541.283/0001-30). Quanto à empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, os indicativos de que, de fato, é a SUCESSORA da FALIDA são evidentes. Veja-se que os únicos sócios da empresa CROMUS são Omero de Miranda Godoy e Maria Elena Godoy Dartora. Omero e Maria Elena, como visto, são parentes de Tereza Lourdes de Godoy Barella. E, destaco, Omero era ex-funcionário da própria falida, auxiliar de embalagem, com contracheque, em 11/2009, de R\$ 723,23 (fl. 1204) (!). O próprio Omero, junto à Vara do Trabalho, acostou declaração de pobreza datada de 18/03/2010, qualificando-se como auxiliar de embalagem (fl. 1202). Inclusive, Omero ingressou com reclamation trabalhista na Vara do Trabalho desta Comarca (Processo 0000396-28.2010.5.04.0571) contra a Massa Falida da Metalúrgica Soledade, em 05/05/2010 (neste ano), conforme documentos das fls. 1196/1200. Assim, Omero e Maria Elena, [ele de auxiliar de embalagem, declaradamente pobre, com contracheque de cerca de R\$ 700,00], foram 'erigidos' aos únicos sócios da CROMUS, que é, sem sombra de dúvidas, a SUCESSORA da falida. E, em mais uma evidente manobra engendrada, segundo notícia o Administrador Judicial, Omero passou a ser proprietário de um caminhão Mercedes Bens e um automóvel Hyundai i30 2.0, ano 2010. Maria Elena, por sua vez, 'adquiriu' da Metalúrgica Soledade, no termo legal da falência, 2 (dois) Motor-Casa/Ônibus. Neste contexto, destaco, também, como bem assinalado pelo Sr. Administrador Judicial, que a CROMUS foi constituída pouco tempo antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e restou estabelecida na sede da primeira filial da falida (Av. Espumoso, nº 675, Soledade), com, dentre outros, o mesmo objeto social desta. Com efeito, a CROMUS é de fato administrada pela família Barella, como é público e notório na Comarca. A respeito, o Juiz do Trabalho, na sentença declinada, consignou expressamente que o próprio filho Fabiano esteve conversando consigo, acompanhado de procurador, oportunidade em que afirmou que a falida Metalúrgica Soledade, Fabiano de Godoy Barella e Rosemille de Godoy Barella estavam praticamente desativadas e que as receitas estavam ingressando somente na CROMUS. Igualmente, na referida sentença trabalhista, restou expresso que, quando do cumprimento de arresto de bens, a Oficial de Justiça certificou que a CROMUS era igualmente administrada por Valdomiro e Rosemille, onde lá foram encontrados. Valdomiro, mesmo não sendo sócio da CROMUS, foi quem recebeu a Oficial de Justiça do Trabalho (fl. 1191), na Av. Espumoso. A filha Rosemille, também não sendo sócia, ficou como depositária dos bens arrestados pela Justiça do Trabalho. Sobreleva ressaltar que a referida sentença, proferida em medida cautelar de arresto ajuizada por credores trabalhistas, TRANSITO EM JULGADO - Processo nº 0028800-26.2009.5.04.0571, sem interposição de recurso. No mesmo sentido, salientando as razões expendidas pelo diligente Administrador Judicial, as quais prestigiam as circunstâncias e detalhamento fático e apontam os fundamentos jurídicos para o acolhimento das postulações: e Por outro lado e antes mesmo do ingresso do pedido de recuperação judicial da METALÚRGICA SOLEDADE LTDA (em

27/06/2008) e em 03.03.2008, tendo como sócios OMERO DE MIRANDA GODOY (funcionário da falida e parente de TERESA) e MARIA ELENA GODOY DARTORA (parente de TERESA), foi constituída a empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com sede na Av. Espumoso, nº 675, em Soledade (mesmo local onde a falida detinha a sua primeira filial BARELLA CROMO!!!), tendo, dentre outros, o mesmo objeto social da falida (fls. 1316/1319). Observe-se que alguns dias antes do decreto de quebra, a falida veio a juízo (fls. 869/970) dizer que buscando minimizar os custos que possuía devolveu o pavilhão locado junto a Av. Espumoso e que os equipamentos móveis, utensílios e maquinários de propriedade da recuperanda encontram-se dentro deste pavilhão. Assim, fica evidente que os bens da falida ficaram na filial nº 01 (BARELLA CROMO) na Av. Espumoso, mesmo local onde, poucos dias após o pedido de recuperação, havia se instalado a sede da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Não bastasse isso, como se vê do documento das fls. 1341/1342, pouco mais de um mês antes do decreto falimentar, a Falida, transferiu o seu principal estabelecimento comercial para a CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Observe-se, ainda, que no requerimento de transferência feito ao Prefeito Municipal, assim referiu: A empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. assumiu a linha de negócios da empresa BARELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., a qual encontra-se em processo de recuperação judicial e atravessa dificuldades pra(sic) o regular andamento de suas atividades. Isso, aliás, pode ser percebido facilmente pela foto atual da fachada da antiga sede da filial 01 da falida, de nome fantasia BARELLA CROMO, que hoje é a CROMUS: (foto) (...) Aliás, o documento da fl. 1341/1342, firmado pelo sócio da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., OMERO DE MIRANDA GODOY (funcionário da falida e parente de TERESA), não deixa dúvidas de que a empresa constituída, em verdade, é administrada pelos falidos e seus filhos. Esta empresa nada mais é que a forma como a família BARELLA encontrou para prosseguir nos seus negócios, deixando para a empresa falida o passivo e para a nova os ativos, os clientes, os bens e os funcionários. Cabe observar que a construção da sede da filial 01 da falida, de nome fantasia BARELLA CROMO (assim prevista no próprio contrato social), onde hoje se encontra a empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. foi, na época, objeto de notícia na imprensa local, a demonstrar claramente que houve a transferência do principal estabelecimento comercial da falida, a ensejar, inclusive, a declaração de ineficácia do ato, nos termos do art. 129, VI, da Lei 11.101/2005. (...) Ademais, a situação da confusão entre as empresas é tão grande que FABIANO, embora não seja sócio da METALÚRGICA SOLEDADE LTDA., já participou da Assembleia de Credores se intitulando representante legal (fl. 852), assim como VALDOMIRO que, embora não seja sócio da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., foi quem abriu e recebeu a Oficial de Justiça do Trabalho (certidão da fl. 1191) na Av. Espumoso, nº 675. No mesmo andar sua filha, ROSEMILE, que acabou, inclusive, ficando como depositária fiel de bens ali arrestados. (...) Resta, portanto, evidente que a empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., nada mais é que uma sucessora da falida METALÚRGICA SOLEDADE LTDA., administrada pela família BARELLA. A fraude arquitetada é tão escancarada e tão mal articulada que colocaram à frente dos negócios da empresa sucessora (ficticiamente, é claro!) o parente e também ex-funcionário da falida OMERO DE MIRANDA GODOY. O mesmo que, em 18.03.2010, firmou uma declaração de pobreza junto à Justiça do Trabalho (fl. 1202), qualificando-se como auxiliar de embalagem, que recebeu da falida, a título de salário no mês de novembro de 2009, a quantia de R\$ 723,23 (fl. 1204). Ou seja, OMERO, de um simples funcionário, passou a ser, do dia para a noite, um mega-empresário da cidade, que açambarcou todas as atividades que antes eram desenvolvidas pela falida. Não bastasse isso, o cidadão pobre e assim declarado por ele mesmo conseguiu adquirir, em 05.03.2008, da empresa que era empregado (a falida) um Caminhão MERCEDES BENS LA 1113, cor vermelha, placa IJH 1735 e, em 04.02.2010, um automóvel Hyundai i30 2.0, ano 2010, placa IZA 8383, que, ao que se sabe, é utilizado pela companheira de FABIANO BARELLA. Deste modo, há robustos indicativos de sucessão fraudulenta, sendo, portanto, impositiva a extensão dos efeitos da falência à SUCESSORA CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS. Igualmente, resultou plenamente evidenciado que é o grupo familiar (em especial, Valdomiro e os filhos Fabiano e Rosemille) que administra, em conjunto, a sucessora e as empresas coligadas, incorrendo em fraudulenta confusão patrimonial. A respeito, como visto, veja-se que o próprio filho Fabiano, mesmo não sendo sócio, qualificou-se como 'representante legal' da falida METALÚRGICA SOLEDADE, na Assembleia de Credores (fl. 852). E, repise-se, Valdomiro e a filha Rosemille foram encontrados na sede da CROMUS, quando do cumprimento do arresto determinado na Justiça do Trabalho, tendo, esta, inclusive, firmado compromisso de depositária. Nesse passo, mostra-se inarredável o reconhecimento de grupo econômico formado pela família Barella, inclusive no que diz respeito às pessoas jurídicas de que são titulares os filhos Fabiano e Rosemille, todas com objetos sociais similares ou equivalentes, no ramo de móveis tubulares. No ponto, evitando tautologia, reporto-me, também, às razões elencadas pelo Administrador Judicial, ilustradas, também, por fotografias: Paralelamente, os filhos do casal VALDOMIRO e TEREZA, já tinham constituídas as firmas individuais FABIANO GODOY BARELLA, com sede na Av. Pinheiro Machado, 196 (fls. 871/872) e ROSEMILE DE GODOY BARELLA, com sede na Av. Pinheiro Machado, 191 (fls. 873/875). A empresa de ROSEMILE, filha dos falidos, embora esteja estabelecida em outro número na mesma rua, está na verdade sob o mesmo teto, no mesmo depósito, realizando a mesma atividade antes desenvolvida pela falida. (foto) Já a empresa de FABIANO (filho dos falidos), fica na mesma rua, no lado par e está situada na frente da empresa da irmã. Pelo que se vê da foto abaixo, a atividade delas tem uma íntima ligação, que facilmente se percebe pela identidade de objetos sociais e mesmo padrão visual da CROMUS (testada azul): (foto) (...) Assim, resta evidente que as empresas ROSEMILE DE GODOY BARELLA (fls. 873/875) e FABIANO GODOY BARELLA (fl. 871/872) fazem parte do mesmo grupo econômico da falida METALÚRGICA SOLEDADE LTDA. e que, além disso, seus proprietários (as pessoas físicas), nada mais são dos que os filhos que, juntamente com seu pai (o falido), estão à frente dos negócios da família, através da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. que nada mais é do que a sucessora da falida. Como já enfatizado pelo Sr. Administrador Judicial, a confusão entre as empresas é manifesta, inclusive, com mesmo padrão visual, como elucidam as fotografias colacionadas, dentre as quais, há, inclusive, uma, com movimentação de funcionário uniformizado, atravessando a rua, levando materiais de um prédio para outro, tudo a ratificar a estreita ligação entre as pessoas jurídicas e a formação de grupo econômico familiar. Lembre-se que o próprio filho Fabiano referiu ao Juiz do Trabalho, conjuntamente, as (4) quatro empresas, a falida Metalúrgica Soledade, Fabiano de Godoy Barella, Rosemille de Godoy Barella e a Cromus, como expressamente consignado na referida sentença transitada em julgado. Deste modo, restam plenamente configurados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e para o reconhecimento de fraudulenta sucessão e confusão empresarial, com evidências de sua utilização com abuso de direito, para continuidade das atividades negociais da família Barella, em detrimento do interesse coletivo dos credores,

o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. No mesmo sentido, pronunciou-se o Ministério Público, em seu parecer retro. Acerca do tema, o STJ já firmou entendimento, autorizando a extensão dos efeitos da falência à(s) empresa(s) do mesmo grupo econômico, cuja individualidade se mostra meramente formal, dispensando-se ação autônoma, como retrata o precedente paradigma, da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI: *“Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.”* (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.06.2002, DJ 16.12.2002 p. 306) - GRIFEI No mesmo sentido: *“FALÊNCIA EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS ÀS EMPRESAS COLIGADAS TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POSSIBILIDADE REQUERIMENTO SÍNDICO DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. I - O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. II - A providência prescinde de ação autônoma. Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses. Recurso especial provido.”* (REsp 228357/SP, 3ª T., Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. Em 09/12/2003) - GRIFEI Acerca do tema, ainda: *“FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO. Preliminar de inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor da causa, falta de causa de pedir, impossibilidade jurídica do pedido e falta de conclusão lógica, rejeitada. Evidenciado o abuso de direito perpetrado pelos sócios e administradores da falida, caracterizado pela constituição de empresas para salvaguardar seus patrimônios, tornando-se nítida a confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo, a extensão dos efeitos da falência às demandadas é medida impositiva. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70030104533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 25/11/2009)”. “APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Empresa embargante que tem seus bens arrecadados juntamente com os da falida. Empresas que funcionam em pavilhões contíguos e possuem praticamente os mesmos sócios, da mesma família. Objetos sociais da embargante e da falida são similares. Evidências de empresas de mesmo grupo econômico. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70011906922, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 18/05/2006)”. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPRESAS, QUE APRESENTAM NOMES FANTASIAS SEMELHANTES, SÓCIOS VINCULADOS POR PARENTESCO, ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS EM PREDIOS CONTÍGUOS, E DESEMPENHO DE MESMA ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70021211818, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 27/09/2007)”. Por conseguinte, inafastável o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios, nos termos postulados. Não há que se olvidar outras questões a serem elucidadas no presente caso falimentar, que o tornam peculiar e exigem apuração de responsabilidades, a exemplo do ‘furto’ ou desaparecimento do custoso maquinário, que, na linha de montagem, totaliza 37 metros, composto por 19 tanques, com dimensões de 1,20 X 1,50 X 3,40 metros, cada (estimado em cerca de R\$ 1.500.000,00). Destaco que, instados pelo Juízo da Falência, as responsabilidades, inclusive, dos sócios, são objeto de apuração no âmbito da Polícia Federal e Ministério Público Federal (Procedimento Criminal 1.29.002.000139/2010-40), tendo em vista que a CEF é proprietária fiduciária de parte expressiva do equipamento. Observe, por fim, que o feito, desde 01/10/10, tramitou em segredo de justiça, com o objetivo de assegurar a eficácia das medidas ora determinadas, em prol do interesse público e coletivo, insito na demanda falimentar. E assim seguirá (em segredo de justiça), até a execução das medidas, em conjunto com as determinações havidas nos autos da ação revocatória ajuizada pela Massa em face dos ‘sócios’ Omero e Maria Elena. Ainda, considerando que servidora lotada neste Cartório é companheira de Fabiano de Godoy Barella, os mandados/ofícios, de natureza urgente, serão expedidos por servidor(a) integrante da 2ª Vara Cível. ISTO POSTO: a) Pelas razões elencadas, ESTENDO os efeitos da falência os efeitos jurídicos do decreto de falência da METALÚRGICA SOLEDADE LTDA. (fls. 879/880v) às empresas CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (CNPJ nº 09.460.194/0001-82), ROSEMILE DE GODOY BARELLA (CNPJ nº 04.541.283/0001-30) e FABIANO GODOY BARELLA (CNPJ nº 04.847.543/0001-08), ratificando a nomeação do administrador judicial, Adv. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315; b) Arbitro a remuneração do Sr. Administrador Judicial, nos termos postulados, ou seja, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens das falidas, a ser paga, proporcionalmente, sempre no ato da realização ou apuração de qualquer ativo, juntamente com o reembolso das despesas elencadas no art. 84, III, determinando desde já que do valor de 5% lhe seja imediatamente repassado 60%, sendo 40% depositado em uma conta judicial em seu nome, para ser levantado após o atendimento do art. 154 e 155, em cumprimento ao disposto no art. 24, §2º, todos da LFRE; c) Nomeio, em substituição, o avaliador Roi Borges do Amaral, o qual, juntamente com o Leiloeiro já nomeado, deverão ser intimados, nos termos postulados pelo Sr. Administrador Judicial, na alínea ‘d’ de seu petitório; outrossim, desde já, nomeio o Sr. Leiloeiro, João Antônio Cargnelutti, ou pessoa por ele autorizada, também depositário dos bens, sob compromisso; d) Expeçam-se todos os mandados e ofícios postulados na alínea ‘e’, pelo Sr. Administrador Judicial, consignando-se, em relação aos representantes legais das empresas Cromus Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Rosemille de Godoy Barella e Fabiano de Godoy Barella, prazo de 15 dias para apresentar defesa e/ou interpor recurso no prazo legal; Observe que deverão ser apreendidos os veículos elencados*

pelo Sr. Administrador, e outros localizados que, porventura, se encontrem em nome das empresas declinadas. Ainda, intemem-se os falidos para comparecimento em audiência, ora designada para o dia 04/11/2010, às 10 horas, nos termos postulados no item 3.5, do requerimento do Sr. Administrador Judicial. Intemem-se, também, o Sr. Administrador Judicial e o Ministério Público; Autorizo o cumprimento, nos termos do art. 842, parágrafo 2º, do CPC. No tocante às restrições via Renajud e Penhora via BacenJud, seguirá aditamento da decisão, em sequência, para sua operacionalização; e) Retifico o termo legal da falência, para 90 dias antes do primeiro protesto, ou seja, 12.10.2007. f) Cumpram-se as determinações do decreto falimentar, especialmente aquelas contidas nos itens 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da fl. , em relação às empresas acima referidas, retificando-se o polo passivo; g) Intime-se o representante legal da falida METALURGICA SOLEDADE LTDA., na pessoa do seu procurador, para esclarecer e fornecer informações completas sobre o crédito de INSS, referido na petição da fl. 792, em 5 dias; h) Intime-se o anterior administrador judicial, para que, no prazo máximo de cinco (5) dias, em autos apartados, preste contas de sua administração, procedendo, em especial, aos esclarecimentos acima solicitados (3.2 e 3.4); i) Oficie-se ao Oficial do Registro Imobiliário de Soledade, para que preste esclarecimentos, em 5 dias, acerca do postulado pelo Sr. Administrador Judicial, na alínea 3.6, de seu petitório; j) Para cumprimento das medidas elencadas, desde já, em caso de necessidade, autorizo o reforço policial. Por razões operacionais, o cumprimento dos mandados/ofícios ocorrerá no próximo dia 25 de outubro, permanecendo até lá, o feito em sigilo. Diligências legais. Soledade, 21 de outubro de 2010.

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática